



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 488-B, DE 2019** **(Do Sr. Capitão Wagner)**

### **URGÊNCIA ART. 155 RICD**

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nºs 1 a 4:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e no mérito, pela aprovação da emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva adotada; e pela rejeição das demais (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

#### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Emendas de Plenário (4)

IV - Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário:

- Subemenda apresentada



488

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. **CAPITÃO WAGNER**)

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 146-B. ....

Parágrafo único. É obrigatória a determinação das seguintes penas restritivas de direito aos condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio;

II – frequentar **parques** públicos ou privados que contenham parques infantis;

III – frequentar **praças** públicas ou privadas que contenham parques infantis." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Em atendimento aos mandamentos internacionais<sup>1</sup> de proteção ao bem-estar das crianças e dos adolescentes que determina a obrigação dos Estados partes adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica, esta proposição legislativa objetiva avançar na proteção de nossas crianças por meio da proposta de imposição de penas restritivas de direitos obrigatórias aos condenados por crimes de pedofilia.

Isto é, visando à proteção da integridade física, psíquica de nossas crianças, proponho que **sejam impostas aos sentenciados por crimes definidos no Código Penal de:** estupro de vulnerável(art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente(art. 218-A), **ou os crimes tipificados na Lei nº 8069, de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente os condenados pelas práticas:** de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241); oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ( art. 241-A); adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B); simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C);

<sup>1</sup>Em consonância ao artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive **abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela." (grifo nosso)



aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D), isto é, todos configurados como crime de pedofilia a proibição de a) *aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados; e, c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis.*

Dessa forma, convencido que tal proposição avança na proteção dos direitos das crianças, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

  
Deputado **CAPITÃO WAGNER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção V**  
**Do livramento condicional**

.....

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

**Seção VI**  
**Da Monitoração Eletrônica**

*(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;  
 II - a revogação da autorização de saída temporária;  
 III - (VETADO);  
 IV - (VETADO);  
 V - (VETADO);  
 VI - a revogação da prisão domiciliar;  
 VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:  
 I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;  
 II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

## CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

#### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

### CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

#### Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

**Exclusão de ilicitude**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**CAPÍTULO III  
DO RAPTO**

**Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES**

**Seção II**

## Dos Crimes em Espécie

---

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 488, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar a obrigatoriedade do estabelecimento das seguintes medidas restritivas aos condenados pelos tipos penais inscritos nos arts. 17-A, 218, 218-A, do Decreto-lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-6, 241-C, e 241-0 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente: a) aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados; e, c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis é medida que avança na proteção dos direitos das crianças.

Em sua justificativa, o autor assevera que o estabelecimento obrigatório de tais penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia avança na proteção dos direitos das crianças, atendendo os mandamentos internacionais de proteção ao bem-estar das crianças e adolescentes, como o art. 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por despacho da Presidência datado de 13/03/2019, a proposição *sub examine* foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 488, de 2019, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se, entretanto, que se optou por incluir as penas restritivas de direito no item específico da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, qual seja, o Capítulo II – Das Penas restritivas de Direitos, na Seção IV – Da Interdição Temporária de Direitos, do Título V, criando-se um novo dispositivo - o art. 155-A, por ser local mais adequado à temática na legislação.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição é de extrema relevância e atualidade, tendo em vista que, infelizmente, enfrentamos um momento de grande preocupação devido aos crescentes números de casos envolvendo o abuso sexual de crianças e de adolescentes. Pontua-se que a natureza dos crimes de pedofilia está ligada a perversão sexual de um indivíduo adulto por uma criança, que é desprovida de qualquer elemento erótico. Além disso, a criança, sujeito passivo do crime, em consequência do seu incompleto desenvolvimento físico e mental não possuem a capacidade de se proteger, nem compreender, os atos praticados contra sua integridade sexual.

Além disso, a proposta se coaduna com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Registre-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança é instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, incluindo o Brasil.<sup>1</sup> Neste documento, encontra-se a recomendação inscrita no artigo 19 que atribui aos Estados, a obrigação da adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica.

Com efeito, os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes são fortemente repudiados em nosso País e na comunidade internacional, tendo em vista o caráter extremamente repulsivo e depravado desse tipo de comportamento, que recai sobre vítimas indefesas, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Logo, o estabelecimento da obrigatoriedade da imposição da proibição de: a) aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio; b) frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis; c) frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis; bem como, optou-se por acrescentar mais uma hipótese, nos casos de decisão judicial, qual seja: d) aproximar-se, ou frequentar outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos, aos condenados por crimes de natureza sexual contra crianças, tudo isso, mostra-se medida necessária ao enfrentamento da criminalidade que atinge a infância do nosso País e, conseqüentemente, toda a sociedade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 488, de 2019, **na forma do substitutivo** ora apresentado.

---

<sup>1</sup> [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 155-A à Seção IV, do Capítulo II, do Título V, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

"Art. 155-A. Para condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por qualquer outro crime de conotação sexual que tenha como vítima menor de dezoito anos, a monitoração eletrônica de que trata o art. 146-B deverá ser acompanhada das seguintes penas restritivas de direitos:

I - aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio;

II - frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis;

III - frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis;

IV - aproximar-se, ou frequentar outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 488/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Exedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 155-A à Seção IV, do Capítulo II, do Título V, da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

"Art. 155-A. Para condenados pelos tipos penais inscritos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por qualquer outro crime de conotação sexual que tenha como vítima menor de dezoito anos, a monitoração eletrônica de que trata o art. 146-B deverá ser acompanhada das seguintes penas restritivas de direitos:

I - aproximação de até duzentos metros de escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental e médio;

II - frequentar parques públicos ou privados que contenham parques infantis;

III - frequentar praças públicas ou privadas que contenham parques infantis;

IV - aproximar-se, ou frequentar outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam frequentados predominantemente por menores de dezoito anos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## **PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei no 488, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

"Restrições obrigatórias para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes"

Art. 146-E. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), durante o cumprimento da pena e pelo prazo do livramento condicional ou do período de prova, ficará sujeito, cumulativamente, às seguintes restrições:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

I — proibição de aproximar-se a menos de duzentos metros de estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio, públicos ou privados, cuja localização constará da base georreferenciada da central de monitoração eletrônica, alimentada pelos endereços do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

II — proibição de aproximar-se a menos de duzentos metros de creches, abrigos institucionais para crianças e adolescentes e demais unidades do Sistema Único de Assistência Social que prestem atendimento prioritariamente a menores de dezoito anos, cuja localização constará da base georreferenciada da central de monitoração eletrônica;

III — proibição de frequentar parques, praças, clubes e demais locais públicos ou privados destinados ao lazer infantil, ainda que ausentes da base georreferenciada;

IV — proibição de frequentar locais que, mediante decisão fundamentada do juiz da execução, sejam reconhecidos como predominantemente frequentados por menores de dezoito anos, com indicação precisa do endereço para inclusão na base georreferenciada, quando viável;

V — proibição de manter contato, por qualquer meio, com a vítima ou com seus familiares, salvo expressa autorização judicial;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

VI - proibição de exercer, a qualquer título — remunerado ou voluntário—, profissão, cargo, função ou atividade que implique contato habitual, individual ou coletivo, com pessoas menores de 18 (dezoito) anos, incluindo, sem limitação:

- a) docência em qualquer nível de ensino;
- b) medicina pediátrica;
- c) psicologia voltada ao público infantil;
- d) monitoria esportiva e recreativa; ou
- e) direção ou coordenação de instituições de ensino, saúde ou lazer destinadas a menores;

VII - proibição de requerer adoção, tutela, curatela ou guarda, judicial ou extrajudicial, de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, pelo prazo de cumprimento da pena, podendo o juízo da execução, mediante parecer técnico fundamentado, estender a vedação por prazo indeterminado;

VIII - obrigação de preservar o histórico completo de navegação na internet por período não inferior a 12 (doze) meses, com submissão periódica a fiscalização pelo órgão de execução penal;

IX - proibição de contatar, por qualquer meio digital, pessoas menores de 18 (dezoito) anos que não sejam seus próprios filhos, salvo autorização judicial expressa;

X - utilização da internet condicionada à instalação de software de monitoramento homologado pelo órgão de execução penal, cujos registros ficarão disponíveis à fiscalização;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

XI - sujeição a tratamento psiquiátrico e farmacológico continuado, sob supervisão médica pública, quando a perícia psiquiátrica atestar quadro de pedofilia clínica, como condição para progressão de regime ou livramento condicional, admitida interrupção somente por decisão médica fundamentada, aplicando-se apenas aos condenados pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

XII - inclusão obrigatória, por decisão judicial, nos cadastros cabíveis previstos na Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, pelo prazo mínimo de dez anos após o cumprimento da pena.

XIII - proibição de residir ou pernoitar, habitual ou ocasionalmente, em imóvel onde resida criança menor de 14 (quatorze) anos, salvo filho biológico ou adotivo do próprio condenado, mediante autorização judicial expressa;

XIV - proibição de portar ou manter sob sua posse dispositivos eletrônicos dotados de câmera ou de conexão à internet sem prévia autorização judicial, condicionada à instalação de software de monitoramento homologado pelo órgão de execução penal, cujos registros ficarão disponíveis à fiscalização;

XV - proibição de figurar como sócio, administrador, gerente ou responsável técnico de estabelecimento comercial ou associativo cuja atividade principal seja voltada ao público menor de 18 (dezoito) anos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

XVI - obrigação de comunicar formalmente ao cônjuge ou companheiro, por instrumento lavrado perante o juízo da execução penal, a existência da condenação e das restrições vigentes, com ciência documentada nos autos.

§ 1º A fiscalização das restrições previstas nos incisos I, II e, quando viável, IV se dará preferencialmente por monitoração eletrônica, na forma do art. 146-B desta Lei.

§ 2º A fiscalização das restrições previstas nos incisos III, V e VI, e do inciso IV quando inviável o georreferenciamento, dar-se-á por meio de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória dos órgãos públicos e denúncia, sem prejuízo de outras formas de controle.

§ 3º O descumprimento injustificado das restrições previstas neste artigo sujeitará o condenado às sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, desta Lei, e poderá ensejar a regressão de regime, na forma do art. 118.

§ 4º O Ministério da Educação, por intermédio do INEP, fornecerá às centrais estaduais de monitoração eletrônica, em formato digital georreferenciado, os endereços atualizados dos estabelecimentos de ensino constantes do Censo Escolar, na periodicidade e nos termos definidos em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Educação." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, mediante o aprimoramento técnico e o fortalecimento material do sistema de restrições aplicáveis a condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, conferindo-lhe maior coerência normativa, efetividade prática e aderência aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da individualização da pena.

Inicialmente, cumpre reconhecer o mérito do substitutivo, que avança ao prever a imposição obrigatória de medidas restritivas associadas à monitoração eletrônica para autores de delitos dessa natureza. Trata-se de iniciativa alinhada à necessidade de prevenir a reincidência e de proteger grupos especialmente vulneráveis. A redação proposta apresenta inconsistências de técnica legislativa e limitações operacionais que podem comprometer sua eficácia, razão pela qual se propõe o presente aperfeiçoamento.

O primeiro ponto de correção refere-se à natureza jurídica e à adequada inserção sistemática das medidas no âmbito da Lei de Execução Penal. O substitutivo qualifica as restrições como “penas restritivas de direitos” e as insere na Seção IV do Capítulo II do Título V da Lei nº 7.210, de 1984, que disciplina penas substitutivas da privação de liberdade, nos termos do art. 47 do Código Penal. As medidas previstas não possuem natureza substitutiva, nem são aplicadas na sentença condenatória, mas sim constituem condições e restrições executórias, vinculadas ao cumprimento da pena e à fiscalização por monitoração eletrônica.

Essa inadequação topológica pode gerar insegurança jurídica e potenciais conflitos interpretativos, como a dúvida quanto ao momento de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

aplicação das medidas, à autoridade competente para sua imposição e à possibilidade de sua modulação no curso da execução penal. A emenda corrige esse equívoco ao reposicionar o dispositivo no contexto normativo próprio da monitoração eletrônica, mediante a criação do art. 146-E na Lei de Execução Penal, em continuidade lógica aos arts. 146-A a 146-D. Com isso, confere-se clareza quanto à natureza executória das restrições, assegura-se a competência do juízo da execução penal e promove-se a integração com os mecanismos já existentes de fiscalização, sanção por descumprimento e regressão de regime.

O segundo eixo de aperfeiçoamento diz respeito à viabilidade operacional das medidas. O substitutivo original estabelece restrições baseadas em locais que não possuem, em grande parte do território nacional, cadastro georreferenciado disponível, como praças e parques com equipamentos infantis, além de permitir a designação genérica de “outros locais frequentados predominantemente por menores”. Considerando que a monitoração eletrônica depende de zonas de exclusão previamente cadastradas com coordenadas geográficas, a manutenção dessa redação tornaria a fiscalização, em larga medida, inexecuível ou juridicamente frágil.

A emenda enfrenta esse problema ao estruturar as restrições em dois grupos: aquelas passíveis de fiscalização por monitoração eletrônica, ancoradas em bases de dados públicas existentes, como o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cadastros de unidades do Sistema Único de Assistência Social, e aquelas cuja fiscalização se dá por outros meios compatíveis com sua natureza, como fiscalização ostensiva, comunicação institucional e denúncia. Essa distinção preserva a finalidade protetiva da norma e assegura sua aplicabilidade concreta.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

O terceiro eixo consiste na ampliação e qualificação do rol de restrições, com base em evidências empíricas e boas práticas de prevenção à reincidência. Destacam-se, nesse contexto, as vedações ao exercício de atividades profissionais, comerciais ou voluntárias que impliquem contato com menores, medida justificada por estudos criminológicos que identificam o ambiente institucional como vetor recorrente de acesso às vítimas. Da mesma forma, a proibição de constituição de vínculos jurídicos de guarda, tutela ou adoção com menores supre lacuna do ordenamento, reforçando a proteção integral prevista na legislação vigente.

A disciplina do uso da internet assume especial relevância diante da centralidade do ambiente digital na prática contemporânea de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. As medidas propostas são compatíveis com a evolução legislativa recente e com a necessidade de instrumentos eficazes de controle nesse domínio.

No que se refere à previsão de tratamento psiquiátrico, a emenda adota solução tecnicamente delimitada, condicionando sua aplicação à existência de diagnóstico pericial, o que afasta automatismos e resguarda a constitucionalidade da medida. A vinculação ao progresso de regime ou ao livramento condicional cria incentivo à adesão terapêutica, contribuindo para a redução de fatores de risco associados à reincidência.

A inclusão obrigatória em cadastro nacional de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes fortalece a articulação entre órgãos do poder público e aprimora os mecanismos de prevenção, sem incorrer em exposição pública indevida, uma vez que o acesso permanece restrito às entidades competentes. As medidas relativas ao ambiente doméstico e ao uso de dispositivos eletrônicos reforçam o controle em espaços onde se verifica elevada incidência de abusos, enquanto a exigência de comunicação ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

cônjuge ou companheiro promove transparência no núcleo familiar e potencializa a proteção de eventuais menores conviventes.

Por fim, a emenda preserva a obrigatoriedade das restrições, mas introduz cláusula de modulação excepcional pelo juízo da execução, mediante decisão fundamentada, quando a aplicação de determinada medida se revelar manifestamente desnecessária ou desproporcional no caso concreto. Tal previsão é essencial para assegurar a compatibilidade da norma com o princípio constitucional da individualização da pena e para evitar questionamentos de inconstitucionalidade.

A presente emenda não apenas corrige impropriedades técnicas do substitutivo, mas amplia sua efetividade e robustez normativa, garantindo que o sistema de restrições proposto seja juridicamente consistente, operacionalmente viável e efetivamente capaz de contribuir para a proteção de crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos ilustres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2026

**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE



## PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Determina a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

### EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 155-A. Ao deferir o monitoramento eletrônico previsto no art. 146-B desta Lei a condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou por qualquer crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Código Penal em que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos, o juiz da execução avaliará obrigatoriamente a imposição de condição que limite a circulação do condenado, mediante fixação de perímetro de exclusão com o objetivo de resguardar a vítima e evitar a prática de novos crimes.

§1º O perímetro previsto no caput deverá ser traçado de modo a evitar a aproximação do condenado, no mínimo, dos seguintes locais:

- I – estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, públicos ou privados;
- II – parques públicos ou privados que contenham parques infantis;
- III – praças públicas ou privadas que contenham parques infantis;
- IV – outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam predominantemente frequentados por menores de 18 (dezoito) anos.



§2º A decisão que deixar de impor a condição prevista no caput deverá ser expressamente fundamentada.

§3º O juiz poderá adaptar o perímetro fixado quando sua manutenção, nas circunstâncias do caso concreto, tornar impossível o cumprimento de outras obrigações legais do condenado, especialmente quanto à sua residência, trabalho ou tratamento de saúde, devendo fundamentar a adaptação realizada.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca viabilizar o objetivo proposto pelo texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Desse modo, defendemos a imposição das medidas restritivas de direitos que tenham critérios objetivos que permitam seu cumprimento e fiscalização por parte dos profissionais que atuam na execução penal. Da forma como foi aprovada, a proposta não teria como ser implementada em razão da inexistência de critérios objetivos que permitiriam a atuação das centrais de monitoramento eletrônico. Com a delimitação de um perímetro que limite a circulação do apenado, os profissionais dessas centrais terão critérios objetivos para exercer suas atividades, evitando, assim, eventual responsabilização em razão de divergências sobre o cumprimento da medida restritiva de direitos.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2026.

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)  
Líder Fe Brasil





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

*Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.*

#### EMENDA ADITIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

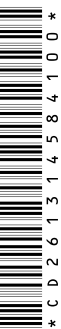
**Art. 1º** Inclua-se, onde couber, no substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Os Artigos 108 e 121 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de **90 (noventa)** dias.

.....  
Art. 121. ....

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, **mediante monitoração eletrônica** e a critério da equipe





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

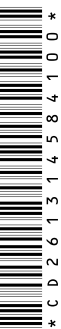
.....  
§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a **6 (seis) anos**.

.....  
§ 5º A liberação será compulsória aos **24 (vinte e quatro)** anos de idade, **devendo ser precedida de avaliação por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial que ateste sua capacidade de retornar ao convívio social sem apresentar riscos à sociedade**.

.....  
§ 8º Na hipótese de cometimento de ato infracional análogo a crime hediondo, a internação não poderá ser inferior a **2 (dois) anos**, hipótese em que a reavaliação da manutenção da medida prevista no § 2º poderá ocorrer após o cumprimento desse prazo mínimo.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, mediante o fortalecimento das medidas socioeducativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos casos envolvendo atos infracionais análogos a crimes hediondos e a crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

O substitutivo ao PL nº 488/2019 estabelece medidas voltadas à redução da reincidência em crimes de pedofilia, prevendo a imposição de monitoração eletrônica e restrições de circulação e frequência a determinados locais para condenados por crimes sexuais praticados contra menores de idade. A proposta parte da premissa correta de que o Estado deve adotar mecanismos mais rigorosos de controle e prevenção para indivíduos responsáveis por condutas de elevada gravidade e potencial ofensivo.

Todavia, a preocupação com a prevenção da reincidência e com a proteção de crianças e adolescentes não pode se restringir aos autores penalmente imputáveis. Adolescentes entre 12 e 18 anos também podem praticar atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, exploração sexual infantil, produção e divulgação de pornografia infantil e outros delitos sexuais graves previstos no ordenamento jurídico.

Nesses casos, o atual regime de internação previsto no ECA mostra-se insuficiente diante da gravidade de determinadas condutas e da necessidade de responsabilização adequada, acompanhamento prolongado e efetiva redução dos riscos de reiteração infracional. O limite máximo de 3 anos de internação, aliado à liberação compulsória aos 21 anos, muitas vezes impede a implementação de medidas socioeducativas mais eficazes para adolescentes envolvidos em atos infracionais de extrema gravidade.

A presente emenda, portanto, busca harmonizar a lógica preventiva do PL nº 488/2019 com o sistema socioeducativo, ao ampliar o prazo máximo de internação para 6 anos, elevar a idade de liberação compulsória para 24 anos e prever prazo mínimo de internação de 2 anos para atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Além disso, a proposta amplia o prazo de internação provisória de 45 para 90 dias, permitindo maior tempo para instrução processual e avaliação técnica adequada em casos complexos. Também prevê a utilização de monitoração eletrônica nas atividades externas realizadas por adolescentes internados, mecanismo compatível com o próprio espírito do PL nº 488/2019, que busca ampliar instrumentos de controle e fiscalização voltados à prevenção da reincidência.

A exigência de avaliação técnica multidisciplinar prévia à liberação compulsória reforça a necessidade de aferição concreta da capacidade do adolescente de retornar ao convívio social sem representar risco relevante à coletividade, especialmente em hipóteses de atos infracionais de natureza sexual.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

As alterações propostas não afastam os princípios orientadores do ECA, mas promovem atualização necessária do sistema socioeducativo diante da realidade contemporânea, conferindo respostas mais proporcionais à gravidade de determinados atos infracionais e fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,                      de                      de 2026.

**Marcel van Hattem**  
(NOVO/RS)

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Luiz Lima**  
(NOVO-RJ)

**Ricardo Salles**  
(NOVO-SP)





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre a revisão periódica da internação provisória, autorizar a monitoração eletrônica em atividades externas, ampliar o prazo máximo de internação nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça ou análogo a crime hediondo ou equiparado, e estabelecer regras para a transferência de adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa.

**EMENDA ADITIVA Nº**

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

**Art. 1º** Inclua-se, onde couber, no substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, o seguinte artigo:

Art. Os Artigos 108 e 121 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, deverá ser revisada pela autoridade judicial a cada **90 (noventa)** dias, oportunidade em que a poderá ser mantida ou revogada, em decisão fundamentada .....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Art. 121. ....

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, **mediante monitoração eletrônica** e a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º **O prazo máximo de internação será de 6 (seis) anos, ressalvados os casos de que trata o § 3º-A deste artigo.**

§ 3º-A Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de, no máximo, 12 (doze) anos.....

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para estabelecimento prisional comum, devendo ser mantido segregado dos detentos comuns até o término do cumprimento da internação.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 488, de 2019, mediante o fortalecimento das medidas socioeducativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos casos envolvendo atos infracionais análogos a crimes hediondos e a crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.

O substitutivo ao PL nº 488/2019 estabelece medidas voltadas à redução da reincidência em crimes de pedofilia, prevendo a imposição de monitoração eletrônica e restrições de circulação e frequência a determinados locais para condenados por crimes sexuais praticados contra menores de idade. A proposta parte da premissa correta de que o Estado deve adotar mecanismos mais rigorosos de controle e prevenção para indivíduos responsáveis por condutas de elevada gravidade e potencial ofensivo.

A preocupação com a prevenção da reincidência e com a proteção de crianças e adolescentes não pode se restringir aos autores penalmente imputáveis, posto que adolescentes entre 12 e 18 anos também podem praticar atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, exploração sexual infantil, produção e divulgação de pornografia infantil e outros delitos sexuais graves previstos no ordenamento jurídico.

Nesses casos, o atual regime de internação previsto no ECA mostra-se insuficiente diante da gravidade de determinadas condutas e da necessidade de responsabilização adequada, acompanhamento prolongado e efetiva redução dos riscos de reiteração infracional. O limite máximo de 3 anos de internação, aliado à liberação compulsória aos 21 anos, muitas vezes impede a implementação de medidas socioeducativas mais eficazes para adolescentes envolvidos em atos infracionais de extrema gravidade.

A presente emenda, portanto, busca harmonizar a lógica preventiva do PL nº 488/2019 com o sistema socioeducativo, ao ampliar o prazo máximo de internação para 6 anos, ou 12 anos, na hipótese de ato infracional cometido





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

com violência ou grave ameaça à pessoa ou ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

Além disso, a proposta amplia o prazo de internação provisória de 45 para 90 dias, permitindo maior tempo para instrução processual e avaliação técnica adequada em casos complexos. Também prevê a utilização de monitoração eletrônica nas atividades externas realizadas por adolescentes internados, mecanismo compatível com o próprio espírito do PL nº 488/2019, que busca ampliar instrumentos de controle e fiscalização voltados à prevenção da reincidência.

As alterações propostas não afastam os princípios orientadores do ECA, mas promovem atualização necessária do sistema socioeducativo diante da realidade contemporânea, conferindo respostas mais proporcionais à gravidade de determinados atos infracionais e fortalecendo a proteção de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de maio de 2026

**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE



# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

## PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Apresentação: 12/05/2026 17:10:09.460 - PLEN  
PRLE 1 => PL 488/2019

PRLE n.1

Acrescenta art. 155-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a obrigatoriedade de imposição de penas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

**Autor:** Deputado CAPITÃO WAGNER

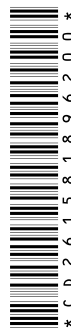
**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 (quatro) Emendas de Plenário ao substitutivo do Relator.

A relevância da proposta é respaldada pela gravidade do cenário nacional. Segundo dados da Fundação Abrinq (Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025), o Brasil registrou, em 2022, uma média de 124 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes por dia. Os números cresceram de forma praticamente ininterrupta desde 2012. O Disque 100 — canal oficial do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — registrou, apenas nos quatro primeiros meses de 2023, mais de 17,5 mil violações sexuais contra menores, volume 68% superior ao mesmo período de 2022. A subnotificação, reconhecida pelos próprios órgãos competentes, indica que os números reais são ainda mais expressivos.

Igualmente preocupante é o perfil de recorrência desses crimes. Levantamento da própria Fundação Abrinq indica que quase 40% das vítimas que buscaram atendimento voltaram com relatos de novos episódios — ou seja, duas em cada cinco notificações envolvem vítimas que já haviam



sofrido violência sexual anteriormente. Estudo publicado no periódico Revista Paulista de Pediatria sobre casos notificados em Santa Catarina entre 2009 e 2019 (SINAN) identificou recorrência em 51% das ocorrências, com fatores de risco associados ao local de ocorrência ser a própria residência e ao agressor ser membro do núcleo familiar. Dados do estado do Paraná, abrangendo 13.403 notificações entre 2017 e 2021, apontaram que 67,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico. Esse quadro evidencia que a proteção do menor não pode se restringir ao período de reclusão do agressor, exigindo mecanismos eficazes de controle durante toda a execução da pena e após ela.

Em primeiro lugar, a emenda promove relevante ajuste de técnica legislativa ao reposicionar a disciplina normativa no contexto adequado da Lei de Execução Penal. O substitutivo original, ao inserir o dispositivo na seção destinada às penas restritivas de direitos, acaba por atribuir natureza jurídica inadequada às medidas previstas, que não se configuram como penas substitutivas, mas sim como condições e restrições executórias vinculadas ao cumprimento da pena e à monitoração eletrônica. A nova redação, ao instituir o art. 146-E em continuidade ao regime da monitoração eletrônica (arts. 146-A a 146-D da Lei nº 7.210, de 1984), confere maior coerência sistemática, clareza normativa e segurança jurídica, eliminando potenciais controvérsias sobre a competência para imposição e modulação das medidas no curso da execução penal.

A proposta legislativa promove importante aperfeiçoamento do sistema de execução penal aplicável aos condenados por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, ao estruturar um conjunto de medidas restritivas voltadas não apenas à punição, mas sobretudo à prevenção da reincidência e à proteção integral da infância.

Nesse contexto, merece destaque a previsão de imposição obrigatória de perímetros de exclusão geográfica durante saídas do estabelecimento prisional, cumprimento de pena em regime aberto ou fruição de benefícios executórios. A medida introduz racionalidade preventiva ao sistema ao permitir que o Poder Judiciário estabeleça zonas de afastamento destinadas a impedir a aproximação do condenado de vítimas, familiares e ambientes predominantemente frequentados por crianças e adolescentes.



A delimitação objetiva dos espaços protegidos também representa avanço relevante sob a ótica da segurança jurídica e da operacionalidade administrativa. Ao enumerar estabelecimentos de ensino, parques infantis, praças e outros locais reconhecidamente frequentados por menores, o texto reduz subjetividades na execução da medida e facilita sua fiscalização prática pelos órgãos responsáveis. Além disso, ao permitir que o juiz adapte o perímetro quando houver conflito concreto com obrigações de residência, trabalho, estudo ou tratamento de saúde, a proposta preserva a proporcionalidade da restrição e evita situações incompatíveis com a reintegração social minimamente viável do condenado.

Outro ponto de especial relevância reside na ampliação das restrições funcionais e profissionais aplicáveis aos condenados. A vedação ao exercício de atividades voltadas ao público menor de 14 anos e a proibição de participação societária ou gerencial em estabelecimentos destinados predominantemente a crianças refletem compreensão criminológica consolidada de que ambientes institucionais voltados à infância frequentemente funcionam como espaços de acesso, aproximação e criação de vínculos de confiança entre agressor e vítima. Ao impedir que condenados por crimes sexuais contra menores ocupem posições que lhes permitam contato recorrente com crianças, o texto reduz fatores objetivos de risco e fortalece o dever estatal de proteção preventiva.

Da mesma forma, a proibição de requerer adoção, tutela, guarda ou curatela de menores supre lacuna relevante do ordenamento jurídico brasileiro. A medida reconhece que a constituição de vínculos jurídicos de autoridade ou convivência permanente com crianças exige elevado grau de confiança institucional e compatibilidade com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. Ao admitir eventual extensão da vedação mediante parecer técnico fundamentado, o texto preserva espaço para análise individualizada sem abrir mão da prioridade absoluta conferida à proteção da infância.

As restrições relacionadas ao ambiente digital igualmente demonstram atualização normativa compatível com a evolução dos meios contemporâneos de prática criminosa. A proibição de contato digital direto com

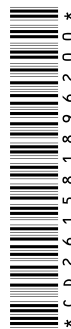


menores de 14 anos, salvo hipóteses expressamente autorizadas pelo Judiciário, dialoga com o crescimento exponencial de crimes sexuais praticados por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas eletrônicas.

A proposta também enfrenta adequadamente um dos maiores desafios da fiscalização efetiva das restrições impostas judicialmente. Ao prever prioritariamente a monitoração eletrônica e, subsidiariamente, mecanismos de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória entre órgãos públicos e sistemas de denúncia, o texto evita a criação de comandos meramente simbólicos ou inexecutáveis. A solução adota lógica pragmática ao reconhecer que a efetividade das medidas depende da existência de instrumentos concretos de supervisão, sem condicionar toda a estrutura normativa à disponibilidade universal imediata de tornozeleiras eletrônicas.

Merece destaque, ainda, a previsão de avaliação psiquiátrica como requisito para progressão de regime ou livramento condicional em determinados crimes sexuais contra menores. A medida não estabelece automatismo punitivo, mas sim mecanismo técnico de avaliação de risco e acompanhamento especializado, permitindo que decisões relacionadas à flexibilização da pena sejam tomadas com maior respaldo interdisciplinar. A literatura psiquiátrica e criminológica reconhece que determinados transtornos relacionados à sexualidade podem demandar acompanhamento clínico contínuo e avaliação especializada acerca de fatores de risco para reincidência, especialmente em crimes cometidos mediante violência sexual contra crianças.

No âmbito familiar e doméstico, o texto igualmente introduz salvaguardas relevantes. A proibição de residir ou pernoitar em unidade habitacional onde viva criança menor de 14 anos, salvo autorização judicial específica, dialoga diretamente com dados nacionais que apontam elevada incidência de abusos sexuais praticados dentro do ambiente doméstico ou familiar. Ao exigir controle judicial prévio para hipóteses excepcionais de convivência, a proposta prioriza a proteção da criança sem eliminar completamente a possibilidade de análise individualizada em situações específicas.



Também merece reconhecimento a previsão de inclusão obrigatória nos cadastros legalmente previstos, mecanismo que fortalece a integração institucional entre órgãos do sistema de justiça e entidades públicas responsáveis por atividades envolvendo menores. A medida contribui para impedir que condenados por crimes sexuais contra crianças ocupem funções incompatíveis com a proteção da infância, ao mesmo tempo em que preserva a utilização institucional e controlada dessas informações, sem exposição pública indiscriminada.

Importa observar, ademais, que o texto preserva importante dimensão de equilíbrio constitucional ao admitir flexibilizações fundamentadas quando inexistirem condições materiais para implementação das medidas ou quando sua aplicação integral inviabilizar obrigações essenciais relacionadas à moradia, trabalho, estudo ou saúde do condenado. Essa cláusula de adaptação judicial reforça a compatibilidade da proposta com o princípio da individualização da pena e afasta críticas relacionadas à adoção de restrições automáticas absolutamente inflexíveis.

Por fim, as alterações propostas mostram-se coerentes com a lógica já existente na Lei de Execução Penal em matéria de monitoração eletrônica, fiscalização de condições judiciais e regressão de regime por descumprimento de obrigações impostas ao condenado. Em vez de criar sistema paralelo ou desconectado da estrutura executória vigente, a proposta integra mecanismos preventivos ao modelo já existente, conferindo maior densidade protetiva à execução penal em crimes de elevada gravidade social.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e no mérito, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.



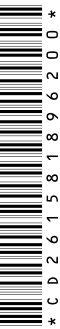
Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

Apresentação: 12/05/2026 17:10:09.460 - PLEN  
PRLE 1 => PL 488/2019

PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261581896200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2019

Determina a obrigatoriedade de imposição de medidas restritivas de direitos aos condenados por crimes de pedofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a imposição obrigatórias de medidas restritivas de direito aos condenados por crimes de pedofilia.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-E:

“Restrições obrigatórias para condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Art. 146-E. O condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou por qualquer crime contra a dignidade sexual previsto no Título VI da Parte Especial do Código Penal em que a vítima seja menor de 14 (quatorze) anos, o juiz da execução imporá condição que limite a circulação do condenado, sempre que ele deixar o estabelecimento prisional ou estiver cumprindo pena em regime aberto, mediante fixação de perímetro de exclusão com o objetivo de resguardar a vítima e evitar a prática de novos crimes.

§1º O perímetro previsto no caput deverá ser traçado de modo a evitar a aproximação do condenado da vítima, do seu núcleo familiar, além dos seguintes estabelecimentos:



I – estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, públicos ou privados;

II – parques e praças públicos ou privados que contenham espaços infantis;

III – outros locais que, segundo verificado pelo juiz, sejam predominantemente frequentados por menores de 14 (quatorze) anos.

§2º As medidas previstas no caput somente deixarão de ser impostas quando ausente as condições fáticas que permitam sua implementação, conforme fundamentado em decisão judicial.

§3º O juiz poderá adaptar o perímetro fixado quando sua manutenção, nas circunstâncias do caso concreto, tornar impossível o cumprimento de outras obrigações legais do condenado, especialmente quanto à sua residência, trabalho, estudo, ou tratamento de saúde, devendo fundamentar a adaptação realizada.

§4º O condenado pelos crimes previstos no caput também estará sujeito às seguintes restrições de direitos:

I - proibição de exercer, a qualquer título, atividade voltada a pessoas menores de 14 (quatorze) anos;

II - proibição de requerer adoção, tutela, curatela ou guarda, judicial ou extrajudicial, de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, pelo prazo de cumprimento da pena, podendo o juízo da execução, mediante parecer técnico fundamentado, estender a vedação por prazo determinado;

III - proibição de figurar como sócio, administrador, gerente ou responsável técnico de estabelecimento comercial ou associativo cuja atividade principal seja voltada ao público menor de 14 (quatorze) anos;

IV - quando disponibilizada pelo poder público, nos casos de condenados pelos crimes previstos nos arts. 217-A,



218 e 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sujeição à avaliação psiquiátrica, como condição para progressão de regime ou livramento condicional;

V - obrigação de comunicar formalmente ao cônjuge ou companheiro a existência da condenação e das restrições vigentes;

VI - proibição de contatar diretamente, por qualquer meio digital, pessoas menores de 14 (quatorze) anos que não sejam seus próprios enteados ou filhos biológicos ou adotivos, salvo autorização judicial expressa;

VII - proibição de residir ou pernoitar, habitual ou ocasionalmente, em unidade habitacional onde resida criança menor de 14 (quatorze) anos, salvo enteado ou filho biológico ou adotivo do próprio condenado, ressalvada autorização judicial;

VII - inclusão obrigatória, por decisão judicial, nos cadastros cabíveis previstos na Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024;

§ 5º Quando inviável o uso de monitoração eletrônica, a fiscalização das restrições previstas neste artigo dar-se-á por meio de fiscalização ostensiva, comunicação compulsória dos órgãos públicos e denúncia, sem prejuízo de outras formas de controle.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator



**FIM DO DOCUMENTO**